

A DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL

Professora ARMIDA BERGAMINI MIOTTO
Professora de Direito Penal e de Direito Penitenciário
Assessora do Gabinete do Ministro da Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	III — Comentários
APANHADO GERAL	ESTADO DE SÃO PAULO
I — Evolução Legislativa	I — Resumo
II — Panorama Atual	II — Definições Normativas e Apoio Legal
III — Comentários	III — Comentários
DISTRITO FEDERAL	JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
I — Resumo	I — Resumo
II — Definições Normativas e Apoio Legal	II — Definições Normativas e Apoio Legal
III — Comentários	III — Comentários
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	JUSTIÇA DO TRABALHO
I — Resumo	I — Resumo
II — Definições Normativas e Apoio Legal	II — Definições Normativas e Apoio Legal
III — Comentários	III — Comentários
ESTADO DO RIO DE JANEIRO	JUSTIÇA FEDERAL
I — Resumo	— Notícia
II — Definições Normativas e Apoio Legal	

INTRODUÇÃO

Este trabalho sobre a Defensoria Pública no Brasil não pretende ser um estudo completo da matéria, mas tão-somente focalizar aqueles aspectos que mais se relacionam com a autonomia ou não dessa instituição e dos seus Agentes e os reflexos que daí derivam para o exercício da defesa (sua plenitude ou não).

São seis os principais sistemas de Defensoria Pública (que também é denominada Assistência Judiciária e Advocacia de Ofício) vigentes: três estaduais, o do Distrito Federal, o da Justiça Militar e o da Justiça do Trabalho. Está

em estudo um sistema para a Justiça (Comum) Federal, junto à qual ainda não há semelhante Serviço ou Órgão.

Os sistemas existentes nas demais Unidades Federativas correspondem a algum dos sistemas adiante apresentados, talvez com algumas modificações, pedidas pelas peculiaridades locais, sem entretanto modificar a imagem do sistema.

O presente estudo, fi-lo com o material de que pude valer-me — e aqui agradeço aos prezados Colegas por cujo intermédio me foi possível obter textos legislativos estaduais.

Todavia, faltaram-me textos de doutrina, de história e de hermenêutica, que ainda são muito escassos.

Não deixa de ser, porém, compreensível semelhante escassez. Com efeito, a Assistência Judiciária, como benefício concedido pelo Juiz, ao pobre que necessita defender-se em Juízo, vem de longe (já no Direito Romano se encontra referência a semelhante benefício), tendo, no correr dos séculos, assumido feições diversas nos diversos países; a institucionalização, no entanto, do seu funcionamento como um serviço público organizado, permanente, ou órgão público permanente, destinado à prestação de serviço de Assistência Judiciária, é relativamente recente — no Brasil, a partir da Lei (federal) nº 1.060, de 5-2-50, embora em um ou outro Estado, já desde anos antes dessa data, houvesse Assistência Judiciária com análogas características, integrada em um Órgão estatal.

A escassez das fontes escritas foi em parte suprida por informações que recebi e comentários que me foram feitos de viva voz.

Desejo e espero que, não obstante, este trabalho possa ser útil.

APANHADO GERAL

I — EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

- 1 — Período anterior aos Códigos de Processo (Civil, Dec.-Lei nº 1.608, de 8-9-39; Penal, Dec.-Lei nº 3.689, de 3-10-41), — Federais:
 - 1.1 — Em Estados diversos, os Códigos de Processo respectivos, bem como as Leis de Organização Judiciária, já desde os últimos anos do sec. XIX, previam e disciplinavam, ainda que rudimentarmente, a matéria de Assistência Judiciária e seu Agente, o “Assistente Judiciário” ou “Defensor do litigante pobre” ou “Advogado incumbido da defesa do assistido”.
 - 1.1.1 — Entretanto, essa Assistência Judiciária, assim prevista e disciplinada, era de moldes de longa data tradicionais do Direito dos povos de civilização européia. Isto é: àquele que não dispusesse de condições econômicas para defender direito ou interesse seu, em Juízo, era concedido, conforme os termos legais, o benefício da Assistência Judiciária, consistente na isenção de pagamento de custas e outras despesas do processo, e gratuidade dos serviços advocatícios, prestados por advogado especificamente designado (ou nomeado) pelo Juiz; vencida a parte contrária, a ela incumbia pagar aquelas custas e despesas e, também, os honorários do advogado; vencido o assistido, este deveria pagar as custas e despesas e os honorários se, antes de prescrever a dívida por decurso de tempo, viesse a ter condições econômicas para efetuar semelhante pagamento.

- 1.2 — A *Constituição Federal de 1934* previu, na competência privativa da União, a de legislar sobre “normas fundamentais da assistência judiciária” — art. 5º, XIX, c; no Capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, estabelecia: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos” — art. 113, item 32.
- 1.3 — A *Constituição Federal de 1937* não contemplou, no seu texto, a Assistência Judiciária ou equivalente; todavia, com esforço de interpretação pode-se nele, no Capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, encontrar implícito ou indireto apoio para dita Assistência Judiciária, quando é garantido, “aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, o direito de representação ou petição perante as autoridades, em defesa de direitos ou de interesse geral” — art. 122, item 7; quando assegura (em matéria penal) “as necessárias garantias de defesa” — art. 122, item 11, parte final; quando dispõe que “A especificação das garantias e direitos acima numerados não exclui outras garantias e direitos resultantes da forma de governo e dos princípios consignados na Constituição. O uso desses direitos e garantias terá por limite o bem público, as necessidades de defesa etc.” — art. 123.
- 2 — *Período a partir dos Códigos de Processo — Civil e Penal — Federais:*
- 2.1 — O *Código de Processo Civil de 1939* tratou “Do Benefício da Justiça Gratuita” — arts. 68 a 79;
- 2.1.1 — essa “justiça gratuita” é a “Assistência Judiciária” nos moldes tradicionais.
- 2.2 — O *Código de Processo Penal de 1941* prevê a nomeação de advogado, pelo Juiz, “a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza” — art. 32.
- 2.3 — A *Constituição Federal de 1946* não contemplou, no seu texto, a Assistência Judiciária ou equivalente; todavia, também nesse caso, com esforço de interpretação pode-se nele, no Capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, encontrar implícito ou indireto apoio para dita Assistência Judiciária, nos seguintes dispositivos: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” — art. 141, § 4º; “É assegurada aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa etc.” — art. 141, § 25; “A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota” — art. 144.
- 2.4 — A *Lei nº 1.060, de 5-2-50*, “estabelece normas para a concessão de Assistência Judiciária aos necessitados”:
- 2.4.1 — “Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho” — art. 2º;
- 2.4.1.1 — “Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” — art. 2º, parágrafo único.

- 2.4.2 — É previsto “o serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado”, que indicará advogado para patrocinar a causa — art. 5º, § 1º;
- 2.4.2.1 — somente se, “no Estado, não houver serviço de assistência judiciária por ele mantido”, é que dito advogado será indicado pela Ordem dos Advogados (Seções Estaduais ou Subseções Municipais) — art. 5º, § 2º;
- 2.4.2.2 — nos Municípios onde não haja Subseção da Ordem dos Advogados, o Juiz é que nomeará dito advogado — art. 5º, § 3º;
- 2.4.2.3 — o necessitado tem direito de indicar o advogado que deseja — art. 5º, § 4º.
- 2.4.3 — “Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias” — art. 9º.
- 2.4.4 — Os honorários do advogado (arbitrados pelo Juiz) assim como os dos peritos, as custas do processo, taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, se beneficiado com a assistência for o vencedor — art. 11, *caput* e § 1º;
- 2.4.4.1 — se o beneficiado deixar de ser “necessitado” (nos termos legais), dentro de cinco anos, a contar da sentença final, deverá pagar as custas do processo (se não, ocorre a prescrição) — art. 12.
- 2.5 — A *Constituição Federal de 1967*, no Capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, continha dispositivos correspondentes aos das Constituições de 1937 e 1946, recém-registrados, nos incisos 1.3 e 2.3, e, além disso, estabelecia expressamente que “Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei” — art. 150, § 32.
- 2.6 — A *Constituição (Emenda Constitucional)* de 1969, mantém, no mesmo Capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, as mesmas disposições que a de 1967, com mudança apenas no número do artigo, que é 153, permanecendo, quanto à previsão expressa da assistência judiciária, o mesmo nº do parágrafo, que é 32.
- 2.7 — O *Código de Processo Civil de 1973* (promulgado no dia 11 de janeiro) não se ocupa da Assistência Judiciária, sem contudo desconhecê-la, mas aludindo a ela: “Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe as partes prover às despesas etc.” — art. 20.
- 2.8 — O *Projeto de Código de Processo Penal* (que está sendo objeto de estudo e revisão) tampouco se ocupa da Assistência Judiciária, a ela aludindo, porém, implicitamente:
- 2.8.1 — “Ao réu pobre, que o requerer, será nomeado patrono dativo” — art. 20;
- 2.8.2 — “O réu será representado em juízo por advogado legalmente habilitado, observado o seguinte: (...); II — se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, indicar outro de sua confiança; III — o acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz; etc.” — art. 100, II e III.

II — PANORAMA ATUAL

- 1 — *A partir da Lei nº 1.060, de 5-2-50, e à luz dos termos dela, as Unidades Federativas passaram a criar ou, se já o tinham, reformular o serviço de Assistência Judiciária.*
- 2 — *Em cada Unidade Federativa, a Assistência Judiciária recebeu a organização considerada a mais consentânea com as realidades e peculiaridades locais;*
 - 2.1 — *a sua colocação, dentro do Ministério Público ou de outro Órgão, também obedeceu a esse critério;*
 - 2.2 — *a terminologia usada, a começar pela denominação do Serviço ou Órgão — em sentido lato (Assistência Judiciária, Defensoria Pública, Advocacia de Ofício...) e dos seus Agentes ou Órgãos — em sentido estrito (Assistente Judiciário, Defensor Público, Advogado de Ofício...), também varia de uma Unidade para outra.*
 - 2.3 — *Mutatis mutandis, é também o que tem ocorrido quanto à Justiça Militar e à Justiça do Trabalho, sendo que as peculiaridades, nesses dois casos, não são “locais”, mas concernentes à natureza de cada uma dessas duas Justças Especiais.*
- 3 — *Da evolução da organização inicial, assim como da situação dentro do Ministério Público ou de outro Órgão, e da terminologia adotada, resultaram modalidades diversas que, abstraindo certas diferenças de pormenores ou, talvez, acidentais, mas levando em conta tão-somente as linhas mestras, podem ser agrupadas em seis sistemas em vigor, estando em estudo o sistema para a Justiça (Comum) Federal.*
 - 3.1 — *Desses seis sistemas, três são originários de Estados, um do antigo Distrito Federal (adotado integralmente pelo novo Distrito Federal e algum Estado), um é (originário) da Justiça Militar, sendo que o último é o da Justiça do Trabalho.*
 - 4 — *Conforme se vê adiante, da análise, sucinta embora, de cada um dos sistemas, o que caracteriza cada um deles e os diferencia entre si é a sua maior ou menor autonomia em relação ao Ministério Público ou outro Órgão, com carreira própria ou não; a terminologia varia de sistema para sistema, o que não tem ainda constituído óbice para a boa e clara compreensão. Assim, tomando como sistemas tipos, os adiante analisados:*
 - 4.1 — *integração no Ministério Público, constituindo o escalão inicial da respectiva carreira, sob a Chefia única do Procurador-Geral da Justiça: Distrito Federal;*
 - 4.2 — *posição paralela à do Ministério Público, com carreira própria, autônoma, no mesmo Quadro da carreira do Ministério Público, com concurso inicial próprio, a “Assistência Judiciária tem a sua própria Chefia” — Corregedoria — exercida pelo “Corregedor”, que, do mesmo modo que o Corregedor do Ministério Público, é subordinado ao Procurador-Geral da Justiça, igualmente, assim, Chefe do Ministério Público e da Assistência Judiciária: Estado do Rio de Janeiro;*
 - 4.3 — *integração em outro Órgão, a Procuradoria-Geral do Estado; carreira única, concurso inicial único (de Procurador), podendo a função ser sucessivamente exercida na “Procuradoria de Assistência Judiciária”, ou em qualquer das outras, tudo dependendo da lotação; a mesma tríplice Chefia,*

com as demais Procuradorias, *hierarquicamente organizada* — *Corregedoria, Conselho, Procurador-Geral do Estado: São Paulo;*

- 4.4 — *integração em outro Órgão, a Consultoria-Geral do Estado; carreira própria, no mesmo Quadro da carreira de Consultor, com concurso inicial próprio, a função é exercida na "Unidade de Assistência Judiciária", podendo, nos termos legais, ser exercidas também incumbências próprias da "Unidade de Defesa Judicial" (do Estado); tem Chefia própria, exercida pelo "Coordenador", que, com os "Coordenadores de todas as demais "Unidades", constitui a "Coordenação-Geral", presidida pelo Consultor-Geral do Estado, que é o Chefe da Consultoria-Geral do Estado: Rio Grande do Sul;*
- 4.5 — *fora de qualquer Órgão semelhante ou análogo a algum dos anteriores, com carreira própria, autônoma, concurso inicial próprio, mas com integração na Organização Judiciária: Justiça Militar;*
- 4.6 — *situação "sui generis", com vinculação a Sindicato profissional, ausência de carreira, Advogados contratados e remunerados pelo Sindicato; eventualmente, nos termos legais, a Assistência Judiciária pode ser prestada por Promotores Públicos (ou Promotores de Justiça) ou por Defensores Públicos: Justiça do Trabalho;*
- 4.7 — *independência de qualquer outro Órgão ou Serviço, mas constituindo Órgão individualizado, com sua própria estrutura, sua própria Lei Orgânica, com seu próprio Chefe, o "Defensor-Público-Geral" (ou denominação equivalente), subordinado tão-só e diretamente ao Ministro da Justiça, do mesmo modo e nas mesmas condições que o é o Chefe do Ministério Público: sistema em estudo para possível adoção junto à Justiça (Comum) Federal.*

III — COMENTÁRIOS

1 — Antes da Constituição Federal de 1934, a Assistência Judiciária era praticada nos moldes clássicos, isto é, isenção das custas e demais despesas do processo, e designação de Advogado para fazer gratuitamente a defesa do pobre que tivesse de estar em Juízo. Apresentava-se como um benefício, cuja concessão era regulada por algumas normas, suficientes para, apenas, ser concedido dito benefício, isto é, formalizar a concessão; não havia preocupação quanto à sistematização dele em serviço ou órgão, com um corpo permanente de Agentes.

A Constituição de 1934, dispondo, como dispôs, que os Estados concedessem assistência judiciária aos necessitados, "criando, para esse efeito, órgãos especiais", foi o nascedouro dos atuais Serviços ou Órgãos (em sentido lato) da Assistência Judiciária, estejam eles inseridos no Ministério Público ou, fora dele, inseridos em outro Órgão estatal ou vinculados a outro Órgão ou, como se cogita na esfera federal, venham eles a constituir um Órgão independente de qualquer outro Órgão semelhante ou análogo a qualquer desses, mas subordinado tão-somente e diretamente ao Ministro da Justiça.

Lamentavelmente, as Constituições de 1937 e 1946 não estimularam o desenvolvimento dos Serviços organizados ou Órgãos de Assistência Judiciária.

Com o advento, porém, da Lei nº 1.060, de 1950, teve novo impulso a organização de tais serviços. A partir das primeiras experiências de estruturação e configuração, conforme as peculiaridades locais (estaduais) ou de acordo

com a especialidade da Justiça junto à qual deveriam funcionar, foram se formando, como se formaram, os diversos sistemas, cada um dos quais tem os seus assemelhados ou derivados.

Esses sistemas vêm tendo modificações na sua estrutura e na sua configuração, sem perder a sua mesma identidade, mas conforme vem sendo sugerido ou imposto pela sua própria evolução.

Nota-se que, enquanto a evolução de uns sistemas parece mais lenta e mais restrita, a de outros se apresenta mais rápida, e até veloz, assim como mais ampla e mais profunda. Entretanto, todos os sistemas ou variações de sistemas, seja qual for a sua estrutura e configuração, seja qual for a velocidade e extensão da sua evolução, têm sempre em comum as normas gerais da Lei nº 1.060; com efeito, as normas que regem cada sistema são supletivas ou complementares dessas normas gerais, e assim devem ser, não podendo, pois, ignorá-las ou delas discrepar.

2 — Sem cuidar da natureza jurídica da Assistência Judiciária ou Defensoria Pública ou Advocacia de Ofício ou que outra denominação se lhe dê, as normas gerais a ela relativas, regulando-a, ainda que rudimentarmente, foram sendo inseridas na legislação processual, particularmente na processual civil, como se ali fosse a sua sede apropriada. Assim ocorreu nas leis e Códigos de Processo estaduais, quando para semelhante legislação os Estados tinham competência. Assim igualmente ocorreu quando passou a ser da competência privativa da União legislar sobre Direito Processual — não apenas concernente à Justiça Federal, como rezava o art. 34, item 22, da Constituição de 1891, mas sem qualquer restrição, como estabeleceu o art. 5º, XIX, *a*, da Constituição de 1934.

Por isso, o Código de Processo Civil de 1939 e o de Processo Penal de 1941, ambos com vigência sobre todo o território nacional, se ocuparam da Assistência Judiciária, dedicando o Código de Processo Civil todo um capítulo, isto é, o Cap. II, do Tit. VII, arts. 68 a 79, ao “benefício da justiça gratuita”, enquanto que o de Processo Penal a ela se referiu superficialmente.

Não tardaram as discussões: “assistência judiciária” e “benefício da justiça gratuita” são ou não são a mesma coisa?

Quer, porém, aqueles que, com Pontes de Miranda, entendem que não são a mesma coisa, porque o sentido de “assistência judiciária” é mais amplo do que o de “benefício de justiça gratuita”, quer aqueles que, com José Frederico Marques, entendem que, no Brasil, ambas as expressões se equivalem, concordam — uns e outros — que a natureza da assistência judiciária não é jurídico-processual, mas jurídico-administrativa.

Razão, pois, existe, no fato de no novo Código de Processo Civil, assim como no Projeto de Código de Processo Penal, sem estar esquecida, não estar ela, porém, desenvolvidamente contemplada.

Além disso, há outra consideração a fazer. Isto é: supondo que a natureza da assistência judiciária seja jurídico processual, em qual dos Códigos haveriam de estar as normas gerais que a definissem e regulassem — no de Processo Civil? no de Processo Penal (comum)? no de Processo Penal Militar? na legislação concernente ao Processo na Justiça do Trabalho? Ou a matéria deveria estar repetida em todos eles?

Intencionalmente ou não, a Lei nº 1.060 afasta o problema, de vez que, não se prendendo a nenhum Código, a nenhuma lei processual, oferece normas gerais que definem e regulam a assistência judiciária, que a institucionalizam, em termos tais que servem a presidir a organização da Assistência Judiciária, Defensoria Pública, ou Advocacia de Ofício, para funcionar junto à Justiça Comum, em qualquer dos seus ramos, como junto às Justiças Especiais.

Que essa Lei precise de ser reformulada, atualizada, é outra questão, cuja contemplação escapa dos limites deste estudo.

3 – O Código de Processo Civil de 1939 referia-se, no art. 106, § 2º, à “nomeação de advogado pelo juiz”. O Código de Processo Penal de 1941, ainda em vigor, contempla a possibilidade de nomeação de defensor pelo juiz, como, por exemplo, no caso do art. 564: “A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: (...); III – por falta das fórmulas ou dos seguintes termos: (...); c) a nomeação de defensor ao réu presente, que não o tiver, ou ao ausente etc.”; também diz que o juiz “dará defensor”, como, por exemplo, no caso do art. 422: “Se, ao ser recebido o libelo, não houver advogado constituído nos autos para a defesa, o juiz dará defensor ao réu, que poderá em qualquer tempo constituir advogado para substituir o defensor dativo” (no índice alfabético de algumas edições do Código de Processo Penal, é usada, em sinonímia com “defensor dativo”, a expressão “advogado dativo”).

É de notar que o advogado nomeado pelo juiz, a que se refere o art. 162, § 2º, do Código de Processo Civil recém-revogado, não é advogado gratuito, que pode ser escolhido pela parte, indicado pela assistência judiciária ou nomeado pelo juiz, de que trata o art. 68, primeiro do Capítulo que tem como enunciado “Do Benefício da Justiça Gratuita”.

Assim, também, o defensor nomeado ou dado pelo juiz de que falam diversos artigos do Código de Processo Penal, entre os quais os dois que acabam de ser citados, não é o advogado que o juiz nomeia nos termos do art. 32, “a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza”.

Isto é, “defensor dativo” ou “advogado dativo” não se confunde com “advogado gratuito” ou “assistente judiciário”, pois que a nomeação ou dação de defensor ou de advogado, nesses termos, corresponde a uma exigência de defesa e de capacidade de estar em juízo, capacidade postulatória, independentemente das condições econômicas da parte.

Todavia, as duas figuras – defensor ou advogado dativo e assistente judiciário – podem coincidir, se a parte para quem é nomeado ou a quem é dado defensor ou advogado tem condição de pobre ou necessitado, que, nos termos legais, a habilita a receber o benefício da justiça gratuita, da assistência judiciária.

DISTRITO FEDERAL

I – RESUMO

- 1 – *Denominação do serviço*: “Defensoria Pública”.
- 2 – *Denominação dos Agentes*: “Defensores Públicos”.
- 3 – *Situação do serviço*: dentro do Ministério Público, cujo Chefe é o Procurador-Geral.
- 4 – *Cargo inicial* da carreira de Agente do Ministério Público.
- 5 – *Incumbência originária*, suas próprias, definidas.

- 6 — *Incumbências acrescidas*, próprias de Promotor de Justiça, em substituição.
- 7 — *Competência* tão-somente na 1.^a instância.
- 8 — *Incompatibilidade, impedimentos e proibições*: os genéricos, conforme os Códigos de Processo Civil e Penal e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
- 9 — *Prerrogativas*: as conferidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil aos advogados em geral, combinadas com as legalmente conferidas aos funcionários públicos.

II — DEFINIÇÕES NORMATIVAS E APOIO LEGAL

- 1 — 1958.
- 1.1. — *Código do Ministério Público do Distrito Federal* — Lei nº 3.434, de 20-7-58.
- 1.2 — *Os Defensores Públicos* constituem o inferior dos sete órgãos (Agentes) do Ministério Público — art. 1º.
- 1.3 — *O Chefe* do Ministério Público é o Procurador-Geral — art. 15.
- 1.4 — Os Defensores Públicos *servirão, por designação do Procurador-Geral*, junto às Varas Criminais, às de Família, de Menores, de Órfãos e Sucessões, *podendo também* ser designados para servirem junto às Varas Cíveis em geral — art. 39.
- 1.5 — *Atribuições dos Defensores*:
 - 1.5.1 — nos Juízos Criminais — art. 40.
 - 1.5.2 — nos Juízos Cíveis — arts. 41 a 43.
- 1.6 — *A carreira* no Ministério Público é *única*, compreendendo os cargos de Defensor Público, Promotor Substituto, Promotor Público, Curador e Procurador da Justiça — art. 44;
 - 1.6.1 — *o ingresso na carreira é no cargo de Defensor Público*, provido por concurso — arts. 45 e 51;
 - 1.6.2 — *o provimento dos demais cargos é por promoção*, por antiguidade e por merecimento — arts. 62 e segs.
- 1.7 — *Substituições*: em caso de licença, férias ou afastamento prolongado, a substituição dos Promotores Públicos é feita pelos Promotores Substitutos e, na falta desses, pelos Defensores Públicos — arts. 82 a 84.

III — COMENTÁRIOS

- 1 — Este sistema, vigente no Distrito Federal, vem do antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, que ainda o conserva, com algumas modificações próprias da evolução, sem contudo interferir no sistema.
- 2 — *Aqueles que dele discordam* fazem contra ele os seguintes reparos:
 - 2.1 — Sendo única a carreira, cujo cargo inicial é o de Defensor Público que, ademais, pode, sem deixar o seu cargo, substituir Promotores em caso de licença, férias ou afastamento prolongado, ocorre que a mesma pessoa, no curso da sua carreira, tem atividades sucessivas não só de natureza diversa, como antagônicas, que tais são as de Defensor Público e de Promotor, e — o que mais restrição tem merecido — em caso de substituição, pode ter atividades intermitentes antagônicas, de Defensor e de Promotor.

- 2.2 – Sendo inicial de carreira, como é, o cargo de Defensor Público, o que ocorre é que, em tese, o Defensor é sempre menos experiente do que o Promotor com quem se defronta, o que prejudica a defesa e favorece a acusação.
- 2.3 – Nesse sistema, a Defensoria Pública se restringe à 1ª instância.
- 3 – *Aqueles que apóiam este sistema vêem nele as seguintes principais vantagens:*
- 3.1 – É mais um acréscimo às funções do Ministério Público, na fase histórica em que se encontra (ou deve se encontrar), contribuindo para realizar o que atualmente se entende que devam ser as finalidades do Ministério Público, isto é:
- a) defesa dos princípios de ordem pública;
 - b) fiscalização da lei, considerada como um instrumento para a manutenção da coexistência social;
 - c) representação dos interesses dos incapazes e o amparo ao necessário”.
- 3.1.1 – A Defensoria Pública é função que serve à finalidade indicada na letra c);
- 3.1.1.1 – não há pois incompatibilidade ou inconveniência em integrar ela a carreira do Ministério Público, mas, ao contrário, é reclamada pela própria configuração moderna do mesmo Ministério Público;
- 3.1.1.2 – aliás, a Defensoria Pública não é senão um acréscimo às funções de defesa que o moderno Ministério Público tem, servindo à finalidade indicada na letra c); com efeito:
- 3.1.1.2.1 – os *Procuradores de Justiça* têm atribuições de defesa de direitos e interesses pessoais (isto é, privados), previstos pelos diversos Códigos e Leis de Organização do Ministério Público, podendo-se citar como exemplos do Código do Ministério Público do Distrito Federal: “(...) requerer revisão criminal” – art. 21, III, e; “impetrar graça em favor de condenados pela justiça do Distrito Federal, nos termos da lei processual” – art. 21, III, g;
- 3.1.1.2.2 – os *Curadores* têm, em todos os Códigos e Leis de Organização do Ministério Público, atribuições eminentemente de defesa de direitos e interesses pessoais (isto é, privados), podendo-se ilustrar, com apoio no Código do Ministério Público do Distrito Federal, com indicação de uma ou outra das mais expressivas dessas atribuições, de Curadores especializados:
- 3.1.1.2.2.1 – *Curadores de Família*: “(...) defender, como seu advogado, os direitos dos incapazes, nos casos de revelia ou de defesa insuficiente por parte dos seus representantes legais” – art. 26, IV; “exercer a função de defensor do vínculo matrimonial” – art. 26, V;
- 3.1.1.2.2.2 – *Curadores de Órfãos*: “(...) defender, como seu advogado, os direitos dos incapazes, nos casos de revelia ou de defesa insuficiente por parte dos respectivos representantes legais” – art. 27, III; “promover, em benefício dos incapazes, as providências cuja iniciativa competir ao Mi-

- nistério Público, notadamente a nomeação e a remoção de tutores e curadores e a inscrição de hipoteca legal, bem assim fiscalizar o tratamento dispensado aos interditos e aos estabelecimentos onde se recolham psicopatas” — art. 27, VI;
- 3.1.1.2.2.3 — *Curadores de Ausentes*: “(...) funcionar em todas as causas que se moverem contra ausentes ou nas quais forem estes interessados, inclusive nas de direito marítimo, ou quando se houver de nomear curador à lide” — art. 29, II;
- 3.1.1.2.2.4 — *Curadores de Acidentes do Trabalho*: “(...) prestar assistência jurídica gratuita às vítimas de acidentes do trabalho e aos beneficiários do ressarcimento” — art. 31, II; “impugnar convenções ou acordos contrários à lei, ou ao interesse das vítimas ou dos beneficiários” — art. 31, III;
- 3.1.1.2.2.5 — *Curadores de Menores*: “(...) desempenhar as funções de Curador de Família e de Órfãos nos feitos da competência do juízo de menores e de órfãos de administração pública ou privada, promovendo o que for necessário ou útil à proteção dos interesses dos asilados” — art. 32, IV; “promover o processo por infração das leis e regulamentos de proteção e assistência a menores” — art. 32, VIII;
- 3.1.2.3 — os *Promotores de Justiça* têm, também eles, atribuições de defesa de direitos e interesses pessoais (isto é, privados), previstos pelos Códigos e Leis de Organização do Ministério Público, podendo-se citar, como exemplo ilustrativo, “(...) inspecionar as prisões, requerendo e promovendo, quando convier, sua higiene, decência e o tratamento dos presos”, o que no Código do Ministério Público do Distrito Federal é previsto no art. 35, VIII, primeira parte.
- 3.1.1.2.4 — O Ministério Público pode impetrar *habeas corpus* (o que é atividade de defesa por excelência), nos termos do art. 654 do Código de Processo Penal.
- 3.2 — Colocada a Defensoria Pública no cargo inicial da carreira do Ministério Público, o Defensor dá o melhor de si no patrocínio das causas, já porque ele tem de enfrentar um colega de carreira, mais experiente, o que lhe exige mais esforço e dedicação para com ele emparelhar-se na qualidade do trabalho; já porque deseja fazer merecimento para breve promoção.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I — RESUMO

- 1 — *Denominação do serviço*: “Unidade de Assistência Judiciária”.
- 2 — *Denominação dos agentes*: “Advogados de Ofício”.
- 3 — *Situação do serviço*: fora do Ministério Público, mas dentro da estrutura de outro Órgão, que é a Consultoria-Geral do Estado (CGE), como uma das suas “Unidades”, e cujo *Chefe é o Consultor-Geral do Estado*;
- 3.1 — *autonomia* da “Unidade” (de cada uma delas), *com Chefe próprio* que é o “Coordenador”;
- 3.2 — há dois Órgãos, entre o Consultor-Geral e as “Unidades”, que não têm função de chefia, mas:

- 3.2.1 – o “Cabinete de Assessoramento Jurídico”, chefiado pelo Consultor-Geral, com função técnica;
- 3.2.2 – a “Coordenação-Geral”, formada pelos Coordenadores das Unidades e presidida pelo Consultor-Geral, a quem incumbe a “integração permanente das funções e atividades da Consultoria-Geral do Estado”.
- 4 – *Carreira autônoma* (com concurso inicial próprio), paralela à dos Consultores Jurídicos, no mesmo Quadro da CGE, *percorrendo as quatro entrâncias*, por meio de promoções por merecimento e por antiguidade.
- 5 – *Incumbências originárias*, suas próprias, definidas (i. é, de advogado de defesa).
- 6 – *Incumbências acrescidas*, próprias dos Consultores Jurídicos da “Unidade de Defesa Judicial” (do Estado).
- 7 – *Competência*: em todas as instâncias.
- 8 – *Incompatibilidades, impedimentos e proibições*: os genéricos, conforme os Códigos de Processo Civil e Penal e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e os específicos decorrentes de normas do “Regimento Interno” da CGE, assim como da “Portaria” que “estabelece o *Regulamento* para o funcionamento da Divisão de Assistência Judiciária”.
- 9 – *Prerrogativas*: as conferidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil aos advogados em geral, combinadas com as legalmente conferidas aos funcionários públicos.
- 10 – *Colaboração do Serviço Social*: ampla.

II – DEFINIÇÕES NORMATIVAS E APOIO LEGAL

1 – 1944

- 1.1 – *Advogado de Ofício da Justiça Militar* (Estadual) – art. 29 do Dec.-Lei nº 559, de 2-6-44.

2 – 1965

- 2.1 – *Departamento Jurídico do Estado*, criado pelo Decreto nº 17.114, de 13-1-65:

- 2.1.1 – *diretamente subordinado ao Governador do Estado* – art 1º;

- 2.1.2 – *seu Chefe: Consultor-Geral do Estado* – art. 4º;

- 2.1.3 – *entre seus Órgãos estruturais: “Serviço de Assistência Judiciária”* – art. 3º, IV.

- 2.2 – *Transformação do Departamento Jurídico do Estado, em Consultoria-Geral do Estado*, pela Lei nº 4.938, de 25-2-65.

- 2.3 – *Organização da Consultoria-Geral do Estado*, pelo Dec. nº 17.261, de 7-4-65:

- 2.3.1 – *diretamente subordinada ao Governador do Estado* – art. 1º;

- 2.3.2 – *seu Chefe: Consultor-Geral do Estado* – art. 3º;

- 2.3.3 – *incluída na sua competência a prestação de assistência judiciária* – art. 2º, f;

- 2.3.4. — *entre seus Órgãos estruturais*, a “Divisão de Assistência Judiciária”, com três Serviços: a) de Assist. Jud. Cível, b) de Assist. Jud. Trabalhista, c) de Assist. Jud. Penal — art. 6º, IV;
- 2.3.4.1. — *Competência* da Divisão de Assist. Jud. — arts. 14 a 24;
- 2.3.4.1.1 — *Competência específica* do Serv. de Assist. Jud. Penal — art. 18.
- 2.4 — *Criação do Serviço de Assist. Jud. no interior do Estado*, pelo Dec. nº 17.379, de 12-7-65.
- 2.5 — *Criação do “Quadro de Consultores Jurídicos e Advogados de Ofício”*, pela Lei nº 5.161, de 16-12-61;
- 2.5.1 — *previsão de concurso específico para Advogado de Ofício* — arts. 4º e 9º;
- 2.5.2 — *menção expressa à “carreira de Advogado de Ofício”* — art. 12;
- 2.5.3 — *carreira*, síntese dos deveres, exemplos ilustrativos de atribuições, características especiais, requisitos para provimento, recrutamento para ingresso na carreira, lotação (exclusivamente na Consultoria-Geral do Estado) — anexo II da Lei nº 5.161;
- 2.5.4 — *a carreira percorre as quatro entrâncias* (previstas sucessivamente pela Organização Judiciária do Estado) — art. 3º, § 1º
- 3 — 1966
- 3.1 — *Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul* — Lei nº 5.256, de 2-8-66;
- 3.1.1 — *Prevê o “Serviço de Assistência Judiciária”* — art. 118, prestado preferencialmente por Advogado de Ofício — art. 119, pela Consultoria-Geral do Estado — art. 121.
- 3.1.2 — *“Os advogados de ofício atuarão perante a justiça civil, penal e do trabalho”, em todas as instâncias* — art. 122, seus itens e alíneas.
- 4 — 1967
- 4.1 — *Regulamento das promoções e remoções na carreira de Advogado de Ofício do Quadro dos Consultores Jurídicos e Advogados de Ofício da Consultoria-Geral do Estado* — Dec. nº 18.408, de 27-1-67.
- 4.2 — *Alteração da organização da Consultoria-Geral do Estado* — Dec. nº 18.625, de 31-8-67;
- 4.2.1 — *criação da “Seção de Triagem” e da “Seção de Ajuizamento”, no Serviço de Assistência Judiciária Civil* — arts. 1º, 2º e 3º
- 5 — 1968
- 5.1 — *Regulamento para o funcionamento da Divisão de Assistência Judiciária* — Portaria nº O.S. 4, de 2-4-68:
- 5.1.1 — *prestação de serviços, gratuita* para o “cliente” — art. 2º, a;
- 5.2.2 — *prestação de serviços perante a Justiça Estadual (Comum e Militar) e também perante a Justiça Federal* — arts. 17, 28 e 37, § 2º
- 6 — 1969

- 6.1 — *Diretrizes para Reforma Administrativa do Estado* — Dec. nº 19.801, de 8-8-69:
- 6.1.1 — *Composição do Gabinete do Governador* — art. 9º (...); VI — Consultoria-Geral do Estado;
 - 6.1.2 — *o patrocínio dos interesses do Estado em Juízo incumbe à Consultoria-Geral do Estado* — art. 18, *caput*;
 - 6.1.3 — *a Chefia da Defesa Judicial é atribuída a integrante do Quadro de Consultores Jurídicos e Advogados de Ofício* — art. 18, § 3º
- 6.2 — *Atribuição à Consultoria-Geral do Estado da defesa do Estado em Juízo* — Lei nº 5.898, de 23-2-69:
- 6.2.1 — *o patrocínio dos interesses do Estado em Juízo incumbe aos Consultores Jurídicos e aos Advogados de Ofício designados pelo Consultor-Geral* — arts. 1º e 3º
- 7 — 1970
- 7.1 — *Reorganização da Consultoria-Geral do Estado* — Dec. nº 20.230, de 9-4-70:
- 7.1.1 — *a Chefia compete ao Consultor-Geral* — art. 6º, *caput*;
 - 7.1.2 — *composição básica, em "Unidades"* — art. 2º (...); III — Unidade de Assistência Judiciária;
 - 7.1.3 — *"Gabinete de Assessoramento Jurídico, chefiado pelo Consultor-Geral", de caráter técnico* — art. 2º, VI;
 - 7.1.4 — *"Coordenação Geral, órgão incumbido da integração permanente das funções e atividades da Consultoria-Geral do Estado, presidida pelo Consultor-Geral e formada pelos Coordenadores das Unidades componentes da CGE"* — art. 2º, VII;
 - 7.1.5 — *compete à Consultoria-Geral do Estado* — art. 1º: "(...); IV — prestar assistência judiciária nos setores cível, criminal e trabalhista, e assistir nas diversas esferas administrativas a pessoas que, na forma da lei, tiverem direito a Justiça gratuita";
 - 7.1.3.1 — *a assistência judiciária compete especificamente à Unidade de Assistência Judiciária* — art. 2º, III, combinado com o art. 1º, IV;
 - 7.1.4 — *a incumbência de patrocinar os interesses do Estado em Juízo, na capital do Estado, passou a nova Unidade de Defesa Judicial* — art. 2º, II, combinado com art. 1º, III; eventualmente pode ser atribuída a Advogados de Ofício — art. 6º, e.
- 8 — 1971
- 8.1 — *Dispõe sobre o Quadro dos Consultores Jurídicos e Advogados de Ofício (carreira daqueles e carreira desses; promoções, aposentadoria etc.)* — Lei nº 6.184, de 8-1-71.
- 8.2 — *Regimento Interno da Consultoria-Geral do Estado (CGE)* — 18-3-71:
- 8.2.1 — *a Consultoria-Geral do Estado integra o Gabinete do Governador* — art. 1º;

- 8.2.2 — *a direção superior é exercida pelo Consultor-Geral*, nos termos dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º do Dec. nº 20.230/70 — art. 2º;
- 8.2.3 — *a estrutura da Consultoria-Geral é a instituída pelo art. 2º do Dec. nº 20.230/70 — art. 3º, caput*;
- 8.2.4 — *a direção de cada Unidade é exercida por um Coordenador*, escolhido pelo Consultor-Geral — art. 19, *caput*;
- 8.2.5 — *finalidade das incumbências da Unidade de Assistência Judiciária — art. 9º*;
- 8.2.5.1 — a) o atendimento e a assistência, na Capital e no interior, nos setores cível, criminal e trabalhista, e nas diversas esferas administrativas, às pessoas que, na forma da lei, tiverem direito a justiça gratuita;
- 8.2.5.2. — b) a proposição ou contestação de ações em juízo ou o seu acompanhamento;
- 8.2.5.3 — c) o estudo sócio-econômico da situação dos interessados, quando indicado para concessão de assistência judiciária ou para decisão de litígios.
- 8.2.6 — *Composição da Unidade de Assistência Judiciária — art. 10*:
- 8.2.6.1. — a) Equipe de Triagem (...);
- 8.2.6.2 — b) Equipe de Assistência Judiciária Cível (...); inclui a esfera administrativa;
- 8.2.6.3 — c) Equipe de Assistência Judiciária Penal (...);
- 8.2.6.4 — d) Equipe de Assistência Judiciária Trabalhista (...).
- 8.2.7 — *A Direção da Equipe compete a um Dirigente designado pelo Consultor-Geral — art. 2º, caput*.
- 8.2.8 — *Relacionamento horizontal e vertical dos órgãos que compõem a CGE — art. 18*.
- 8.2.9 — *Normas de conduta funcional dos Advogados de Ofício — art. 24*.
- 8.2.10 — *Normas de serviço da Assistência Judiciária — arts. 28 a 34*.
- 8.2.11 — *“Os Advogados de Ofício junto à Justiça Militar do Estado darão assistência judiciária aos militares sem graduação ou de graduação inferior, da Brigada Militar e servidores policiais etc.” — art. 30*.
- 8.2.12 — *Disposições Gerais. Honorários e Plantões — arts. 44 a 48*:
- 8.2.12.1 — *Advogados de Ofício — art. 46*;
- 8.2.12.2 — *Assistentes Sociais — art. 47*.

III — COMENTÁRIOS

1 — O Rio Grande do Sul, antes de instituir a Assistência Judiciária (sinônimo de Defensoria Pública), já tinha semelhante serviço na sua Justiça Militar, exercido por Advogados de Ofício exclusivos (já hoje, porém, integrantes da Assistência Judiciária, por sua vez integrada na Consultoria-Geral do Estado — Lei nº 5.161, de 16-12-65; Regulamento da Assistência Judiciária — Portaria nº O.S.4, de 2-4-68; Regimento Interno da Consultoria Jurídica, de 18-3-71).

1.2 — A partir da criação do “Serviço de Assistência Judiciária”, como órgão do “Departamento Jurídico do Estado”, e concomitantemente com a criação deste, pelo Dec. nº 17.114, de 13-1-65, esse Serviço vem sendo objeto de contínua evolução formal e funcional, como se pode ver, retro, do registro dos principais textos normativos respectivos.

1.3 — Entretanto, desde o início, a Assistência Judiciária foi paralela ao Ministério Público e dele inteiramente separada, cada qual com subordinação a Chefias diversas — o Chefe do Ministério Público é o Procurador-Geral da Justiça, enquanto que o da Assistência Judiciária, integrada na Consultoria-Geral do Estado, é o Consultor-Geral do Estado.

1.4 — A carreira dos Advogados de Ofício (que são os Agentes ou Órgãos, em sentido estrito, da Assistência Judiciária) é autônoma no Quadro dos Consultores Jurídicos e Advogados de Ofício da Consultoria-Geral do Estado, sendo que o provimento no cargo inicial da dita carreira é feito mediante concurso específico; é percorrida através das quatro entrâncias estabelecidas pela Organização Judiciária do Estado, mediante promoções (por merecimento e por antiguidade); três entrâncias ficam no interior do Estado e a quarta, na Capital.

1.5 — A função é exercida em todas as instâncias (promovendo ação, representando, defendendo, acompanhando todos os atos do processo, interpondo e fundamentando recursos...).

1.6 — A competência, em todas as instâncias, abrange a prestação de assistência judiciária nos setores cível, criminal e trabalhista, assim como nas diversas esferas administrativas a pessoas que, na forma da lei, tiverem direito a Justiça gratuita:

1.6.1 — Além das atribuições e incumbências expressamente mencionadas — art. 122 da Lei nº 5.256, de 2-8-66 (Organização Judiciária), “incumbe-lhes exercer outras atribuições compatíveis com a natureza do mandato e do cargo, ou que lhes outorgarem as leis ou regulamentos, inclusive de previdência social — art. 123, da cit. Lei; em outros termos: têm todas as atribuições e incumbências próprias de advogado.

1.6.2 — Para as medidas de *habeas corpus*, fora do expediente normal, há um plantão obrigatório, inclusive em sábado e domingo (ainda que entre as incumbências dos Promotores de Justiça esteja a de “impetrar *habeas corpus*” — art. 98, XXV, da cit. Lei, e conforme é facultado ao Ministério Público, pelo art. 654 do Código de Processo Penal).

1.6.3 — Certas atividades que, em outras Organizações, incumbem ao Ministério Público, estão entre as suas atribuições (tais como, a exemplo ilustrativo, requerer revisão criminal, requerer graça) passaram para a Assistência Judiciária, pois que se destinam a defender direitos e interesses efetivamente pessoais (privados).

1.6.4 — Outras atividades de defesa, porém, permaneceram na competência do Ministério Público (tais como, a exemplo ilustrativo, “promover a nulidade de casamento contraído perante autoridade incompetente” — art. 93, IV, da Lei nº 5.256; “requerer especialização e inscrição de hipoteca legal em favor de incapazes, a prestação de contas e a remoção ou destituição de curadores, administradores provisórios e tutores”; “requerer a nomeação de curador especial aos

incapazes quando os interesses desses colidirem com os dos pais, tutores ou curadores” — art. 93, X e XII, respectivamente, da cit. Lei). É que tais atividades são de defesa, sim, *mas de defesa de institutos jurídicos ou então de direitos e interesses sociais, ainda que* estejam envolvidos direitos e interesses pessoais, privados, e a defesa, indireta ou acessoriamente, os abranja.

1.7 — A participação coadjuvante, mas ampla, do Serviço Social, em fase preliminar das atividades da Assistência Judiciária, tem a função de fazer a triagem dos casos, a fim de resolver com a técnica e o método do Serviço Social, aqueles casos que forem suscetíveis de tal solução, e encaminhar à Assistência Judiciária propriamente dita, aqueles para cuja solução é preciso ingressar em Juízo.

1.8 — Os Agentes da Unidade de Assistência Judiciária, isto é, os Advogados de Ofício, poderão substituir Agentes de outras Unidades, ou ser designados para exercer funções próprias de ditas outras Unidades, cujos referidos Agentes são Consultores Jurídicos, pertencentes, pois, a outra carreira. Com efeito, a representação do Estado em Juízo, incumbe à Unidade de Defesa Judicial — art. 1º, III, e 2º, II, do Dec. nº 20.230, de 9-4-70. Todavia, eventualmente pode incumbir a Advogado de Ofício — art. 6º, e — do cit. Dec., sendo que nas Comarcas do interior do Estado, onde estejam instalados serviços de Assistência Judiciária, a representação do Estado em Juízo incumbe aos Advogados de Ofício — art. 12, parágr. único, do Regimento Interno da CGE.

2 — *Aqueles que discordam do presente sistema, alinham-se em dois grupos:*

2.1 — *Os partidários da “carreira única”, isto é, a Assistência Judiciária (ou Defensoria Pública ou Advocacia de Ofício) integrada na carreira do Ministério Público, aduzindo argumentos tais como:*

2.1.1 — o moderno conceito de Ministério Público inclui atribuições de defesa de direitos e interesses pessoais (privados), tanto assim que, apesar da Assistência Judiciária, permanecem atividades de defesa na competência do Ministério Público (desdobram-se os argumentos em termos semelhantes aos registrados no item 3 e suas alneas, da exposição do sistema do Distrito Federal); por isso, a duplicidade de carreira onera desnecessariamente os cofres públicos.

2.2 — *Os partidários de carreiras independentes (não apenas autônomas) aduzindo, por sua vez, os seguintes argumentos:*

2.2.1 — para que seja garantida a plenitude da defesa, não basta que a Assistência Judiciária (ou Defensoria Pública) esteja separada do Ministério Público e, ademais, tenha carreira autônoma, inserida, porém, ao lado de outras carreiras, com outras funções e outras finalidades, num mesmo Órgão, com o mesmo Chefe;

2.2.2 — tanto mais se impõe esse reparo se, como no caso presente, ao Órgão em que a Assistência Judiciária se insere, incumbe patrocinar os interesses do Estado em Juízo — Dec. nº 20.230, art. 6º, e, embora dito patrocínio incumba a outra “Unidade” do mesmo Órgão, isto é, a de “Defesa Judicial” — art. 1º, III, e 2º, II, do mesmo Dec., cujos integrantes se inserem noutra carreira, a de Consultor Jurídico;

2.2.2.1 — especificamente, nas Comarcas do interior do Estado, onde estejam instalados serviços de Assistência Judiciária, a representação do Estado em

Juízo, *incumbe* aos Advogados de Ofício, sem prejuízo, é claro, das próprias funções, mas paralelamente e concomitantemente a elas;

2.2.3 — ora, pode haver conflitos entre direitos e interesses do Estado e direitos e interesses das pessoas (privadas).

3 — *Aqueles que apóiam tal sistema, vêem nele as seguintes vantagens:*

3.1 — Uma vez que o Órgão (no caso, a Consultoria-Geral do Estado) é constituído de “Unidades”, perfeitamente individuadas e individualizadas, com o seu próprio Chefe (no caso, “Coordenador”), e tendo carreira própria (como, no caso, a têm os Advogados de Ofício da Unidade de Assistência Judiciária), há mais do que autonomia, pois há praticamente independência, o que convém às exigências de plenitude de defesa, sem, contudo, impor aos cofres públicos o grande ônus que se imporia no caso de se constituir um Órgão exclusivo.

3.2 — A coadjuvação, em moldes amplos, do Serviço Social, na fase inicial, é altamente importante, do ponto de vista prático, como do ponto de vista jurídico-social.

3.2.1 — Do ponto de vista prático, é de se notar que a triagem, preliminarmente feita, traz os seguintes proveitos:

3.2.1.1 — muitos casos que, de outro modo, contribuiriam para abarrotar, inutilmente, a Assistência Judiciária, as Varas e Juízos e quiçá os Tribunais, são desde logo detidos (seja porque absolutamente infundados, seja porque são suscetíveis de solução conforme a técnica e o método do Serviço Social); os casos que tenham de prosseguir, já são, com economia de tempo e de trabalho, suficientemente estudados e identificados para encaminhamento à Equipe específica.

3.2.2 — Do ponto de vista jurídico-social, a colaboração inicial do Serviço Social traz os seguintes proveitos:

3.2.2.1 — nos casos em que o problema ou o conflito é exclusivamente aparente ou projeção subjetiva, os esclarecimentos do Assistente Social, ao “cliente” contribuem para nele manter ou formar boa consciência jurídica e evitar verdadeiros problemas e verdadeiros conflitos;

3.2.2.2 — nos casos em que existe, efetivamente, problema ou conflito, suscetível, aquele, de solução, este, de composição, conforme a compreensão e a boa vontade das partes, o Assistente Social, com a técnica e o método próprio, pode utilizar dita compreensão e dita boa vontade, assim como quaisquer valiosos sentimentos que, conforme a natureza de cada caso, possam ser relevantemente concorrentes; pode estimular, aquelas e estes, se existirem só escassamente, como pode suscitá-los, induzi-los, se não existirem; de qualquer modo, contribui para a preservação ou a suscitação de atitudes e de sentimentos que são ético-juridicamente relevantes, assim como o são para a sociabilidade e a harmonia interpessoal, atitudes e sentimentos esses que, entretanto, poderiam periclitir ou ser substituídos por outros, de nome contrário, prejudiciais, através das vicissitudes de um processo ou de situações judiciais.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I — RESUMO

1 — *Denominação do serviço:* “Assistência Judiciária”.

2 — *Denominação dos Agentes:* “Defensores Públicos”.

- 3 – *Situação do serviço*: paralelo ao Ministério Público, mas subordinado ao Procurador-Geral da Justiça, que é o Chefe, concomitantemente, do Ministério Público e da Assistência Judiciária;
- 3.1 – *autonomia da Assistência Judiciária, que tem a sua própria Corregedoria*, como o Ministério Público tem a sua (ambas igualmente subordinadas ao mesmo Chefe, o Procurador-Geral da Justiça).
- 4 – *Carreira autônoma* (com concurso inicial próprio), paralela à dos Agentes (ou Órgãos, em sentido estrito) do Ministério Público, no mesmo Quadro, percorrendo as três entrâncias, por meio de promoções por merecimento e por antiguidade.
- 5 – *Incumbências: originárias*, suas próprias, definidas (tão-somente).
- 6 – *Competência em primeira instância* (perante os Juízos e Varas Cíveis, Criminais e de Menores) e em segunda instância (perante o Tribunal de Justiça).
- 7 – *Incompatibilidades, impedimentos e proibições*: os genéricos, conforme os Códigos de Processo Civil e Penal e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e os específicos, conforme a Lei de Organização própria.
- 8 – *Prerrogativas*: as conferidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, aos advogados em geral, combinadas com as legalmente conferidas aos funcionários públicos.
- 9 – *Colaboração do Serviço Social*, porém a título “auxiliar” tão-somente.

II – DEFINIÇÕES NORMATIVAS E APOIO LEGAL

1 – 1962

- 1.1 – *Assistência Judiciária*, criada pela Lei Orgânica do Ministério Público e da Assistência Judiciária – Lei nº 5.111, de 8-12-62;
- 1.2 – *Denominação dos seus Agentes*: “Defensores Públicos” – arts. 178 e segs.:
 - 1.2.1 – *cargos isolados*, de provimento efetivo – art. 179, primeira parte;
 - 1.2.2 – *subordinados ao Procurador-Geral do Estado* (Chefe, então, do Ministério Público) – art. 179, parte final; art. 12;
 - 1.2.3 – *nomeação* “por livre escolha do Governador do Estado, dentre os bacharéis em Direito, com inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção deste Estado, e com o mínimo de dois anos de prática forense” – art. 180;
 - 1.2.4 – *posse mediante compromisso* – art. 183;
 - 1.2.5 – *restrições profissionais* (como advogados constituídos):
 - 1.2.5.1 – nos feitos em que a parte contrária esteja beneficiada com a Assistência Judiciária – art. 186, I;
 - 1.2.5.2 – no crime, como assistente do Ministério Público ou patrono dos querelantes – art. 186, II;
 - 1.2.6 – *vencimentos*: como os dos Agentes do Ministério Público de 2ª entrância – art. 190;
 - 1.2.7 – *estabilidade*: após cinco anos – art. 189.

- 1.3 – *Atribuições e competência*: “nos feitos cíveis ou criminais, o patrocínio, no território do Estado, em ambas as instâncias, dos direitos dos juridicamente miseráveis” – art. 195.
- 2 – 1969
- 2.1 – *O Chefe do Ministério Público passa a ser o Procurador-Geral da Justiça*, nos termos do Dec.-Lei nº 17, de 29-4-69;
- 2.1.1 – a Assistência Judiciária *permanece subordinada* ao Chefe do Ministério Público – art. 62.
- 3 – 1970
- 3.1 – *Lei de Organização da Assistência Judiciária*, Dec.-Lei nº 286, de 22-5-70:
- 3.1.1 – “é Órgão do Estado, destinado, nos termos do § 32 do art. 153 da Constituição Federal, e art. 199 da Constituição Estadual, a prestar patrocínio jurídico aos necessitados” – art. 1º;
- 3.1.2 – “O Chefe da Assistência Judiciária é o Procurador-Geral da Justiça” – art. 1º, parágr. único;
- 3.1.3 – *são seus Órgãos* (em sentido estrito, ou Agentes):
- 3.1.3.1 – “Na Procuradoria-Geral da Justiça, os Assessores” – art. 2º, I;
- 3.1.3.2 – “Em ambas as instâncias, os Defensores Públicos” – art. 2º, II.
- 3.2. – *Atribuições e competência* – Título IV, arts. 8º a 18:
- 3.2.1 – *dos Assessores: incumbências próprias de assessoria, interessando à Assistência Judiciária e aos Defensores Públicos, junto à Procuradoria-Geral da Justiça* – art. 8º;
- 3.2.2 – *dos Defensores Públicos: funções e atividades próprias de advogado (de defesa), em ambas as instâncias, isto é, junto ao Tribunal de Justiça, junto ao Juízos Cíveis, aos Juízos Criminais, ao Juízo das Execuções Criminais e ao Juízo de Menores* – arts. 9º e 10.
- 3.3 – *Provimento dos cargos de 1ª entrância, inicial de carreira, por nomeação do Governador, mediante concurso* (específico) – arts. 19 e segs.;
- 3.3.1 – *os Assessores serão designados, dentre os Defensores Públicos, pelo Procurador-Geral da Justiça*;
- 3.3.2 – *a carreira* (criada nos termos do art. 82) *percorre todas as entrâncias* (que no Estado do Rio de Janeiro são três), por meio de promoções, alternadamente por merecimento e por antigüidade, após três anos de exercício na respectiva entrância – arts. 49 e segs.
- 3.4 – *Os vencimentos, por entrância, serão os que a lei fixar* – art. 81.
- 3.5 – *Incompatibilidades, impedimentos e proibições*: além dos previstos nos arts. 72 e 73, que correspondem a prescrições gerais do Código de Processo Civil e do de Processo Penal, as seguintes:
- 3.5.1 – “Aos Defensores Públicos é vedado especificamente, além das restrições constantes do regulamento da O.A.B” – art. 75:
- 3.5.1.1 – “a) prestar serviços profissionais como advogado contratado, nos feitos em que a parte contrária esteja sob benefício da Assistência Judiciária;

- 3.5.1.2 — *b*) no crime, como advogado contratado, como assistente do Ministério Público ou patrono do querelante;
- 3.5.1.3 — *c*) exercer, como advogado contratado, a advocacia junto às Varas onde tenham ou tiveram exercício como Defensor Público;
- 3.5.1.4 — *d*) valer-se da qualidade de Defensor Público para melhor desempenhar atividades estranhas às funções ou lograr proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa.”
- 3.6 — *Prerrogativas*: as conferidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, aos advogados em geral — arts. 77 a 79.
- 3.7 — *Colaboração do Serviço Social*: somente a título “auxiliar”, por meio de alunos das Escolas de Serviço Social — art. 17, aos quais, mediante compromisso, compete — art. 18:
- 3.7.1 — “*a*) auxiliar os Defensores Públicos nas conciliações, nas sugestões para internamentos de menores, na orientação das partes para planejamento doméstico e no restabelecimento das famílias e casais desavindos;
- 3.7.2 — *b*) estabelecer ligação entre a Assistência Judiciária e os órgãos ou estabelecimentos, públicos ou particulares, cuja finalidade seja a de amparo social.”

4 — 1972

- 4.1 — *Modificação da Lei de Organização Judiciária*, feita pela Lei nº 6.958, de 9-10-72:
- 4.1.1 — *integração* da Assistência Judiciária — art. 1º:
- 4.1.1.1 — *órgãos da Administração Superior* — art. 1.º, I:
- 4.1.1.1.1 — “*a*) Procuradoria-Geral da Justiça;
- 4.1.1.1.2 — *b*) Corregedoria da Assistência Judiciária”;
- 4.1.1.2 — *cargos de execução* — art. 1º, II:
- 4.1.1.2.1 — “*a*) na Procuradoria-Geral da Justiça: Procurador-Geral da Justiça e Corregedor da Assistência Judiciária;
- 4.1.1.2.2 — *b*) junto aos Tribunais: os Defensores Públicos com exercício junto aos Tribunais;
- 4.1.1.2.3 — *c*) junto às Varas, Comarcas e Regiões: os Defensores Públicos de 3.ª, 2.ª e 1.ª entrâncias.”
- 4.1.2 — “À disposição do Procurador-Geral da Justiça haverá 4 (quatro) Defensores Públicos de 3.ª entrância com funções de:” — art. 4º:
- 4.1.2.1 — 1 (um) Corregedor da Assistência Judiciária;
- 4.1.2.2 — 3 (três) Assessores da Assistência Judiciária.
- 4.1.3 — *A Corregedoria da Assistência Judiciária é “órgão orientador e disciplinar, sob os aspectos técnico e administrativo, dos encargos afetos aos Defensores Públicos”* — art. 24.

III — COMENTARIOS

1 — No Estado do Rio de Janeiro, criada a Assistência Judiciária em 1962, os cargos respectivos não constituíam, então, carreira, mas eram isolados; o provimento era efetivo, sendo a nomeação de livre escolha do Governador, e não por concurso.

Embora integrando o Ministério Público (do qual a Lei nº 5.111 se ocupa no seu "Livro I"), a Assistência Judiciária era paralela a ele e autônoma (dela se ocupando a mesma Lei, no seu "Livro II"). Todavia, era subordinada ao mesmo Chefe que, na época, era o Procurador-Geral do Estado; mais tarde, criada a Procuradoria-Geral do Estado, com os objetivos próprios, o Chefe do Ministério Público passou a ser denominado Procurador-Geral da Justiça, mas a situação de subordinação da Assistência Judiciária continuou a mesma.

1.1 — Com a Lei de Organização da Assistência Judiciária, de 1970, foi eliminado um ponto negativo do sistema fluminense; isto é, os cargos deixaram de ser isolados, para constituir carreira, enquanto que o provimento deixou de ser mediante livre nomeação do Governador, para ser mediante concurso, o que oferece maior garantia para a qualidade do serviço, seja diretamente, seja por reflexo da disposição psicológica dos Defensores que, desse modo, têm maior segurança funcional.

1.2 — A essa mesma Lei se deve outro ponto positivo, isto é, a inclusão da colaboração do Serviço Social, embora ainda somente a título auxiliar.

2 — Permanecendo, entretanto, juntamente com o Ministério Público, a subordinação ao mesmo Chefe, isto é, o Procurador-Geral da Justiça, *as críticas feitas contra este sistema* resumem-se em que, apesar de as carreiras do Ministério Público e da Assistência Judiciária (dos Defensores Públicos) serem autônomas, o Chefe é um só, que é o Chefe (originariamente) do Ministério Público. Nessa situação, existe o perigo de, mesmo inadvertidamente, serem exercidas influências ou tomadas providências que prejudiquem a plenitude da defesa.

2.1 — Quanto à colaboração do Serviço Social, a crítica feita é de que sendo ela tão-somente auxiliar, não tem o alcance que poderia e deveria ter, tanto mais que é prestada por estudantes (e não por Assistentes Sociais formados), que, por isso, não têm a devida experiência para o êxito dessa colaboração.

3 — *Os que apóiam este sistema* negam as críticas, negam fundamento a ditas críticas, porque, dizem, tendo já agora a Assistência Judiciária a sua própria Lei de Organização (que é a Lei nº 6.958, de 8-10-72), diversa da Lei de Organização do Ministério Público, e tendo a sua própria Corregedoria, diversa da Corregedoria do Ministério Público, ambas subordinadas ao Procurador-Geral da Justiça em igualdade de condições, a autonomia de um Órgão é tão plena como a do outro, assim como são idênticas as garantias de pleno e cabal exercício das respectivas funções, com a competência e atribuições específicas, notando-se, ainda, que no sistema fluminense não são previstas substituições de Agentes do Ministério Público por Defensores Públicos ou vice-versa. Existindo, assim, identidade de autonomia e garantias, não há, por outro lado — frisam — o inconveniente do maior ônus para os cofres públicos, que haveria se os Órgãos fossem independentes, cada um com Chefia própria.

3.1 — As funções de "defesa" que permanecem no Ministério Público (em maior número nas Curadorias) são as que se referem a direitos e interesses sociais ou a interesses da Justiça (ainda que aparentemente ou acessoriamente envolvam direitos ou interesses pessoais), o que está conforme o moderno conceito de Ministério Público.

3.2 — Quanto ao caráter meramente auxiliar da colaboração do Serviço Social, prestada por estudantes, tem a vantagem de semelhantes colaboradores,

nesse caráter, aceitarem a orientação que impregna o serviço de Assistência Judiciária (o que seria mais difícil por parte de profissionais formados). Nesse período inaugural da colaboração, essa situação é não só útil como talvez necessária para homogeneizar orientação e mentalidades; num sucessivo período, futuramente, essa colaboração poderá ter seu caráter reformulado, contando com Assistentes Sociais formados, portadores, ademais, de experiência vivida na colaboração com o atual caráter, o que será muito valioso.

ESTADO DE SÃO PAULO

I — RESUMO

- 1 — *Denominação do serviço*: “Procuradoria de Assistência Judiciária”.
- 2 — *Denominação dos Agentes*: “Procuradores de Assistência Judiciária” (e “Subprocuradores de Assistência Judiciária”).
- 3 — *Situação do serviço*: fora do Ministério Público, mas dentro da estrutura de outro Órgão, que é a Procuradoria-Geral do Estado, cujo Chefe é o Procurador-Geral do Estado;
 - 3.1 — *a autonomia* de cada uma das Procuradorias que integram a Procuradoria-Geral do Estado cifra-se em ter cada uma o seu próprio Chefe, que é o Procurador-Chefe;
 - 3.2 — *entretanto*, todas estão igualmente subordinadas a uma mesma “Corregedoria da Procuradoria-Geral do Estado”, a um mesmo “Conselho da Procuradoria-Geral do Estado” e, finalmente, ao mesmo “Procurador-Geral do Estado” (tríplice Chefia, hierarquicamente organizada).
- 4 — *Carreira única*, de Procurador do Estado (com concurso inicial único); *o percurso da carreira*, por meio de promoções por merecimento e por antigüidade, *não acompanha nem se relaciona com as entrâncias* (três no interior do Estado e a especial, da Capital) em que se classificam as Comarcas;
 - 4.1 — não obstante a promoção, o Procurador pode permanecer na mesma Comarca (no mesmo Município) — i. é, ali percorrer toda a carreira.
- 5 — *Incumbências originárias*, suas próprias (i. é, as de advogado de defesa);
 - 5.1 — *incumbências acrescidas*, próprias de outras Procuradorias (no interior do Estado);
 - 5.2 — *possibilidade de incumbências sucessivas* das diversas Procuradorias, em decorrência da possibilidade sucessiva de *lotação* em qualquer das ditas diversas Procuradorias.
- 6 — *Competência* em ambas as instâncias.
- 7 — *Incompatibilidades, impedimentos e proibições*: os genéricos, conforme os Códigos de Processo Civil e Penal e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
- 8 — *Prerrogativas*: as conferidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil aos advogados em geral, combinadas com as legalmente conferidas aos funcionários públicos.
- 9 — *Colaboração de Órgão auxiliar*, para pesquisa social, tão-somente.

II – DEFINIÇÕES NORMATIVAS E APOIO LEGAL

1 – 1947

- 1.1 – *Criação do Departamento Jurídico do Estado, subordinado à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior* – Decreto-Lei nº 17.330, de 27-6-47:
- 1.1.1 – *denominada* “Procuradoria de Assistência Judiciária” a já existente Procuradoria do Serviço Social – art. 2º, *d*;
- 1.1.1.1 – *é uma das quatro* Procuradorias que compõem dito Departamento Jurídico – art. 2º, *a, b, c e d*;
- 1.1.2 – *o Chefe* do Departamento Jurídico *é o Procurador-Geral do Estado* – art. 3º, primeira parte;
- 1.1.2.1 – cada Procuradoria tem um Procurador-Chefe – art. 3º, parte final;
- 1.1.3 – *os Agentes* (ou Órgãos, em sentido estrito) são denominados *Advogados*, simplesmente, *com a criação da respectiva carreira* – arts. 4º e 5º;
- 1.1.4 – “*Todos os ocupantes de cargos da carreira de Advogado ficam lotados no Departamento Jurídico do Estado, podendo ser postos à disposição dos diversos órgãos da administração onde se façam necessários os seus serviços*” – art. 9º, *caput*;
- 1.1.4.1 – “*Aos ocupantes de cargos da carreira de Advogado podem ser atribuídas indistintamente as funções pertinentes aos cargos que passaram a integrá-la*” – art. 10.

2 – 1962

- 2.1 – *Reorganização do Departamento Jurídico*, pela Lei nº 6.772, de 26-1-62.
- 2.1.1 – As Procuradorias passam a ter Subprocuradorias. – art. 1º;
- 2.1.1.1 – *a Procuradoria de Assistência Judiciária contará com cinco Subprocuradorias* – art. 1º, IV;
- 2.1.1.1.1 – como as demais, cada uma dessas Subprocuradorias fica constituída de duas seções, exceto a 5ª – art. 2º;
- 2.1.2 – *Incumbências* da Procuradoria de Assistência Judiciária – art. 3º, III:
- 2.1.2.1 – *a*) à 1ª Subprocuradoria: o atendimento de pedidos de assistência cível, visando a conciliação e acordo; atendimento de pedido de assistência penal; *idem* Direito de Família;
- 2.1.2.2 – *b*) à 2ª Subprocuradoria: defesa em processos criminais; ajuizamento de processos de natureza administrativa – jurisdição graciosa;
- 2.1.2.3 – *c*) à 3ª Subprocuradoria: ajuizamento e defesa cível em geral;
- 2.1.2.4 – *d*) à 4ª Subprocuradoria: matéria trabalhista – possíveis soluções amigáveis e em Juízo;
- 2.1.2.5 – *e*) à 5ª Subprocuradoria (*Regional de Santos*): além dos serviços de assistência judiciária local, a intervenção nos processos dessa Comarca, de competência das Procuradorias Judicial e do Patrimônio Imobiliário.
- 2.1.3 – *São criados cargos* de Subprocurador-Chefe e de Advogado-Chefe – arts. 7º, 1º, *a e b*;

- 2.1.3.1 — a uns e outros “aplicam-se as disposições próprias da carreira de Advogado” — art. 10.
- 3 — 1967
- 3.1 — *Reorganização da Procuradoria-Geral do Estado* — Lei nº 9.847, de 25-9-67:
- 3.1.1 — *Definição*: “A Procuradoria-Geral do Estado é o órgão que representa judicial e extrajudicialmente o Estado e exerce as funções de consultoria jurídica do Executivo e da Administração em geral bem como de assistência judiciária aos necessitados” — art. 1º
- 3.1.2 — *Subordinação*: Secretário da Justiça — art. 2º, 1ª parte.
- 3.1.3 — *Chefia*: Procurador-Geral do Estado — art. 2º, 2ª parte.
- 3.1.4 — *Compreende* — art. 7º:
- 3.1.4.1 — “I — o Gabinete do Procurador-Geral;
 II — o Conselho;
 III — a Corregedoria;
 IV — a Procuradoria Judicial;
 V — a Procuradoria Fiscal
 VI — a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;
 VII — a *Procuradoria de Assistência Judiciária*;
 (...);
 XIV — os serviços auxiliares”.
- 3.1.5 — *Incumbe-lhe*, à Procuradoria de Assistência Judiciária, “prestar assistência judiciária aos legalmente considerados necessitados, em ações cíveis, penais e trabalhistas” — art. 17;
- 3.1.5.1 — alteração de denominação de diversos serviços que passam a ser *Setores* de Assistência Judiciária, junto aos Departamentos, respectivamente de Profilaxia da Lepra, de Assistência aos Psicopatas e dos Institutos Penais do Estado, bem como junto ao Tribunal de Justiça Militar do Estado, Setores esses que integram uma das Subprocuradorias da Procuradoria de Assistência Judiciária — art. 18.
- 3.1.6 — *Subprocuradorias Regionais* (no interior do Estado), em número de quinze — art. 24;
- 3.1.6.1 — *incumbe-lhes* — art. 27: “I — executar nas comarcas das respectivas regiões as funções atribuídas às Procuradorias, segundo instruções do Procurador-Geral do Estado e dos Procuradores-Chefes, estes na esfera de sua competência” — (...).
- 3.1.7 — *Estruturação da carreira de Procurador do Estado*: são indicados os números de cargos, conforme diversas referências, em dois níveis (nível I — Procuradores; nível II — Procuradores-Chefes e Procuradores-Subchefes) — art. 29;
- 3.1.7.1 — *ingresso na carreira*: por meio de concurso público de provas e títulos, realizado pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Estado — art. 33;

3.1.7.2 — *promoção*, em razão de merecimento e de antiguidade, por concurso, mediante inscrição dos interessados — art. 35.

4 — 1968

4.1 — *Normas para concurso de ingresso na carreira de Procurador do Estado* — Edital de 2-8-68.

III — COMENTÁRIOS

1 — O Estado de São Paulo, antecipando-se a outros, quanto à criação e estruturação de um “Departamento Jurídico do Estado”, também se antecipou quanto à criação e começo de estruturação da Assistência Judiciária; na sua evolução, dita Assistência tem sido aperfeiçoada, permanecendo, contudo, sempre dentro do mesmo Órgão (em sentido lato) que, criado com a denominação de “Departamento Jurídico do Estado”, pelo Dec.-Lei nº 17.330, de 27-6-47, também tem evoluído, recebendo, inclusive, outra denominação, isto é, “Procuradoria-Geral do Estado”, reorganizada pela Lei nº 9.847, de 25-9-67.

1.1 — Entretanto, desde o início, a Assistência Judiciária foi paralela ao Ministério Público, e dele inteiramente separada, com subordinação a Chefias diversas — o Chefe do Ministério Público é o Procurador-Geral da Justiça, enquanto que o da Assistência Judiciária, integrada na Procuradoria-Geral do Estado (dantes “Departamento Jurídico do Estado”) é o Procurador-Geral do Estado.

1.2 — No que concerne à *carreira*, nota-se que é *uma só*: a de Procuradores do Estado, que *servirão nesta ou naquela das Procuradorias* que se integram na Procuradoria-Geral, *conforme forem lotados*; o *provimento* para o cargo inicial da carreira, isto é, Subprocurador, é feito *mediante concurso* “de ingresso na carreira de Procurador do Estado”, sendo que a carreira é percorrida através de promoções (por merecimento e por antiguidade) por meio de *concurso de promoção*, ao qual os interessados (em ser promovidos) se inscrevem. É de notar que a carreira *não* acompanha as entrâncias (que em São Paulo são atualmente quatro: três no interior do Estado e uma — especial — na Capital); daí decorre que um Procurador em escalão inferior da carreira pode funcionar em Comarca de entrância superior e vice-versa, podendo inclusive percorrer toda a carreira numa só e mesma Comarca. As promoções, não se relacionando, pois, com a entrância, relacionam-se com os vencimentos.

1.3 — *A função é exercida em Juízo, em ambas as instâncias* (ajuizamento, defesa) ou *fora dele* (possíveis conciliações, acordos, soluções amigáveis).

1.4 — *A competência abrange* a prestação de assistência judiciária aos legalmente considerados necessitados, em ações cíveis penais e trabalhistas.

1.4.1 — A continuidade de prestação de assistência, não só durante o expediente, mas a qualquer hora em que seja buscada, é garantida pelos *plantões*: plantão geral, plantão para assuntos de família, plantão para assuntos trabalhistas.

1.4.2 — Quanto a certas atividades de defesa dantes incluídas nas incumbências de competência do Ministério Público: as que visam direitos e interesses *efetivamente pessoais* (privados), passaram para a Assistência Judiciária;

as que visam *institutos jurídicos ou então direitos e interesses sociais, ainda que estejam envolvidos direitos e interesses pessoais, privados, indireta ou acessoriamente, porém, abrangidos pela defesa, permanecem atribuições do Ministério Público (de modo semelhante ao que ocorre nos Estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, como foi comentado).*

1.5 — Entre os “Serviços Auxiliares” está o de “Pesquisas Sociais”.

2 — *Aqueles que discordam do presente sistema, como os que discordam do sistema do Estado do Rio Grande do Sul, alinham-se em dois grupos.*

2.1 — *Os partidários da carreira única, aduzindo argumentos análogos ou semelhantes aos que estão registrados no inciso 2.1 e suas alíneas, dos “Comentários” concernentes ao Rio Grande do Sul.*

2.2 — *Os partidários de carreiras independentes (não apenas autônomas), aduzindo argumentos análogos ou semelhantes aos que estão registrados no inciso 2.2 e suas alíneas, dos “Comentários” concernentes ao Rio Grande do Sul, com a seguinte especificação:*

2.2.1 — Sendo, como é, uma só a carreira de “Procurador do Estado”, a Assistência Judiciária padece, *mutatis mutandis*, dos mesmos defeitos que tem quando inserida na carreira do Ministério Público.

Com efeito, para ter a independência que deve ter um órgão ou serviço de defesa (quer se chame Assistência Judiciária, quer se chame Defensoria Pública ou Advocacia de Ofício), não basta que esteja separado do Ministério Público e respectiva carreira, tendo, assim, outro Chefe, diverso daquele do Ministério Público, mas é preciso que não esteja inserido noutro Órgão, subordinado ao mesmo Chefe e, muito menos, esteja incluído na única e mesma carreira de serviços paralelos do mesmo Órgão.

Ora, o que acontece com o sistema do Estado de São Paulo é que, estando fora do Ministério Público, está, no entanto, *rigidamente* dentro da Procuradoria-Geral do Estado; *rigidamente*, porque a carreira é uma só, sendo, porém, tão diversos os objetivos das várias Procuradorias, uma das quais é a de Assistência Judiciária, cujos objetivos específicos podem, nos casos concretos, ser conflitantes com os de outras Procuradorias. Assim, podendo o Procurador ser lotado sucessivamente em Procuradorias diversas, ocorrem, quanto a isso, análogos inconvenientes aos observados no sistema em que a Defensoria Pública e respectiva carreira se integram no Ministério Público e respectiva carreira, tanto mais que todas as Procuradorias, inclusive a de Assistência Judiciária, estão *igualmente* subordinadas à mesma Corregedoria, ao mesmo Conselho, ao mesmo Procurador-Geral (isto é, a três Chefias hierarquicamente organizadas).

2.3 — Quanto ao fato de a carreira não acompanhar as entrâncias: é ilógico e discrepa dos motivos da classificação das Comarcas em entrâncias, podendo frustrar as finalidades da mesma classificação.

2.4 — Outra imperfeição apontada é a de que, entre os “Serviços Auxiliares” se encontra o de “Pesquisas Sociais” — isto é, “Pesquisas Sociais” tão somente — quando o auxílio do Serviço Social deveria ser completo, em toda a gama das atividades que lhe incumbem, com a técnica e os métodos próprios.

3 — *Aqueles que apóiam tal sistema* argumentam que:

3.1 — Cada Procuradoria tem a sua autonomia, garantida pela subordinação ao seu próprio Procurador-Chefe. A idêntica subordinação de todas as Procuradorias a uma tríplice Chefia, hierarquicamente organizada, culminando no Procurador-Geral, garante, ao mesmo tempo, a organização — estática e dinamicamente considerada — da Procuradoria-Geral, e a autonomia de cada uma e de todas as Procuradorias.

3.2 — Os Procuradores lotados na Assistência Judiciária têm, no exercício das suas atividades, as prerrogativas conferidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, aos advogados em geral, como estão sujeitos às incompatibilidades, impedimentos e proibições que os Códigos de Processo — Civil e Penal — e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabelecem para os advogados em geral.

3.3 — A possibilidade de permanência na mesma Comarca (no mesmo Município), do começo ao fim da carreira, propicia melhor continuidade dos trabalhos, tanto como melhor conhecimento dos problemas e realidades locais, o que favorece mais eficiente defesa dos casos.

3.4 — Além de tudo isso que consta retro, os que apóiam este sistema argumentam que ele tem suficiente flexibilidade para ser, como é, suscetível de oportunas correções, segundo a evolução dos tempos, com novas realidades, particularidades, exigências ou problemas, venha a pedir — tanto assim que semelhantes correções podem ser notadas através da evolução da própria Assistência Judiciária dentro deste sistema. Ademais, informam eles que num Estado populoso e desenvolvido como São Paulo este sistema tem funcionado muito bem, atendendo adequadamente à complexidade de maior população e desenvolvimento.

JUSTIÇA MILITAR

I — RESUMO

- 1 — *Denominação do serviço*: “Assistência Judiciária Oficial”.
- 1.1 — *destina-se*, primordialmente e obrigatoriamente, à defesa de praças.
- 2 — *Denominação dos Agentes*: “Advogados de Ofício”.
- 3 — *Situação do serviço*: fora do Ministério Público, mas dentro da estrutura da Justiça Militar.
- 4 — *Carreira autônoma* (com concurso inicial próprio, cujas normas são estabelecidas pelo Superior Tribunal Militar), *percorrendo as duas entrâncias*, por meio de *promoção* por merecimento ou por antigüidade.
 - 4.1 — *estabilidade, vencimentos e outras garantias*: nos termos das que são legalmente atribuídas aos funcionários públicos concursados;
 - 4.1.1 — cada Advogado de Ofício tem dois Substitutos, que não têm garantias de estabilidade.
- 5 — *Incumbências originárias*: suas próprias, definidas (i. é., de Advogado de Defesa).

- 6 — *Competência* em todas as instâncias.
- 7 — *Incompatibilidades, impedimentos e proibições*: nos termos do que dispõem os Códigos de Processo — Civil, Penal e Penal Militar — e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
- 8 — *Prerrogativas*: as conferidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados aos advogados em geral, combinadas com as legalmente conferidas aos funcionários públicos.

II — DEFINIÇÕES NORMATIVAS E APOIO LEGAL

1 — 1969

- 1.1 — *Assistência Judiciária Oficial*, prevista pela Lei de Organização Judiciária Militar — Dec.-Lei nº 1.003, de 3-10-69:
- 1.2 — *Denominação dos seus Agentes*: “Advogados de Ofício” — arts. 27, 34 e segs.;
- 1.2.1 — cada Auditoria terá um Advogado de Ofício — art. 27.
- 1.3 — *Carreira autônoma*, percorrida *através das duas entrâncias* da Justiça Militar — art. 35, *caput*, primeira parte;
- 1.3.1 — *completamente independente do Ministério Público*, “cuja organização é regulada por lei especial” — art. 6º
- 1.4 — *Nomeação inicial* “para primeira entrância, dentre brasileiros natos, bacharéis em direito, com prática forense de, pelo menos, dois anos, e idade não superior a quarenta anos, de idoneidade moral, por ordem de classificação em concurso público de provas, na forma das instruções estabelecidas pelo Superior Tribunal Militar” — art. 35, *caput*, segunda parte.
- 1.5 — *Promoção* para segunda entrância, alternadamente por antiguidade e por merecimento — art. 36, *caput*.
- 1.6 — *Substituição*: cada Advogado de Ofício “terá dois substitutos, bacharéis em direito, de idoneidade moral, que funcionarão nas faltas e impedimentos do titular etc.” — art. 35, § 1º;
- 1.6.1 — os substitutos não têm garantias de estabilidade — art. 35, § 2º (os Advogados de Ofício têm as garantias legalmente conferidas aos funcionários nomeados mediante concurso).
- 1.7 — *Incumbências*: — art. 47:
- 1.7.1 — “I — nos processos a que respondem praças:
- a) acompanhar-lhes todos os termos até decisão final;
 - b) arrazoá-los e fazer a defesa oral do acusado, perante os Conselhos de Justiça;
 - c) arrolar testemunhas, inquiri-las e reinquiri-las, bem como requerer diligências e informações;
 - d) interpor recursos e requerer os remédios legais, inclusive oferecer embargos a acórdãos do Superior Tribunal Militar;

e) apelar obrigatoriamente das sentenças condenatórias, nos processos de deserção e de insubordinação;

f) requerer revisão criminal;

g) requerer suspensão de pena e livramento condicional do condenado, nos casos permitidos em lei;

h) requerer a extinção da punibilidade e a reabilitação;

II — em quaisquer processos, servir de curador ou defensor, quando nomeado pelo presidente do Conselho, ou pelo auditor;

III — representar ao Conselho de Justiça ou ao auditor, quanto ao cumprimento de suas decisões ou despachos em benefício de praças ou para a proteção destas, nos termos da lei, quando presas ou sujeitas a prisão, em decorrência de processo criminal”.

1.8 — *Destina-se* esta Assistência Judiciária Oficial a, obrigatoriamente, fazer a defesa de praças, em processos criminais, “salvo se, por iniciativa do acusado, for constituído outro advogado” — art. 34;

1.8.1 — todavia, essa destinação é ampliada, implicitamente, pelas incumbências descritas no art. 47, II e III, retrotranscritas.

III — COMENTÁRIOS

1 — O sistema da Justiça Militar se caracteriza pela completa independência que a Assistência Judiciária tem do Ministério Público, ao mesmo tempo que, contemplada e regulada na Lei de Organização Judiciária Militar, se subordina ao Superior Tribunal Militar.

Os Agentes ou Órgãos (em sentido estrito) da dita Assistência, isto é, os Advogados de Ofício, têm uma carreira autônoma, embora curta, porque na Justiça Militar são somente duas entrâncias, carreira essa que se inicia com a nomeação mediante concurso próprio.

A competência abrange incumbências em todas as instâncias.

1.1 — Embora a Assistência Judiciária junto à Justiça Militar se destine especialmente, ou, melhor, específica e primordialmente, à defesa de praças, a Lei não exclui, mas, ao contrário, admite expressamente a extensão a “quaisquer processos”, entendendo-se sempre, contudo, em matéria penal.

2 — *Aqueles que discordam do presente sistema* argumentam que a subordinação da Assistência Judiciária ao Órgão Judiciário, isto é, ao Órgão Julgador, é evidentemente incompatível com o exercício da defesa: o Órgão de defesa não tem condições de pleitear, com as necessárias garantias e plenitude, o julgamento favorável que deseja, se está subordinado ao Órgão que vai proferir dito julgamento.

3 — *Aqueles que apóiam este sistema* ponderam que, para a Justiça Militar, que é uma Justiça Especial, e cujo objeto é tão-somente penal, este sistema garante a plenitude da defesa, uma vez que a subordinação é tão-somente para determinados efeitos de ordem administrativa, sem quaisquer interferências na relação processual. Desse modo, os Advogados de Ofício recebem influência da disciplina militar, o que, longe de interferir na plenitude da defesa,

induz ditos Advogados de Ofício a melhor e mais conscienciosamente cumprirem as suas incumbências.

JUSTIÇA DO TRABALHO

I — RESUMO

- 1 — *Denominação do serviço*: “Assistência Judiciária”.
- 2 — *Denominação dos Agentes*: “Advogados”.
- 3 — *Situação do serviço*: vinculado aos Sindicatos profissionais, que contratam os Advogados e os remuneram (conforme os termos contratuais);
 - 3.1 — *eventualmente*, nos termos legais, a assistência pode ser prestada por Promotores Públicos (Promotores de Justiça) ou Defensores Públicos.
 - 3.2 — *Os honorários* pagos pelo vencido reverterão:
 - 3.2.1 — em benefício do Sindicato, no caso do item 3;
 - 3.2.2 — em benefício do Tesouro do Estado, no caso do inciso 3.1.
- 4 — *Competência e incumbências*:
 - 4.1 — no caso de Advogado contratado: conforme os poderes conferidos no instrumento procuratório (em juízo ou fora dele; se em juízo, numa ou mais instâncias);
 - 4.2 — no caso do Promotor Público ou Defensor Público: conforme, em cada Estado, a lei atribuir a um ou ao outro.
- 5 — *Incompatibilidades, impedimentos e proibições*:
 - 5.1 — tratando-se de Advogado contratado: os genéricos, conforme normas processuais e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - 5.2 — tratando-se de Promotor Público ou de Defensor Público: *idem* e, mais, se for o caso, as específicas que a legislação do Estado preveja.
- 6 — *Prerrogativas*:
 - 6.1 — tratando-se de Advogado contratado: as conferidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, aos advogados em geral;
 - 6.2 — tratando-se de Promotor Público ou de Defensor Público: *idem*, combinadas com as legalmente conferidas aos funcionários públicos.

II — DEFINIÇÕES NORMATIVAS E APOIO LEGAL

1 — 1943

- 1.1 — *Consolidação das Leis do Trabalho*, Dec.-Lei nº 5.452, de 1º-5-43:
 - 1.1.1 — *entre os fins do Sindicato*, alinha o estudo, a defesa e coordenação dos interesses econômicos ou profissionais de todos que exercem a mesma atividade ou profissão, ou atividades ou profissões similares ou conexas — art. 511;
 - 1.1.2 — *entre as prerrogativas dos Sindicatos*, inclui a de “representar, perante as autoridades administrativas ou judiciárias”, “os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida” — art. 513, a;

- 1.1.3 – *entre os deveres dos mesmos Sindicatos*, está o de “manter serviços de assistência judiciária par os seus associados” – art. 514, b;
 - 1.1.4 – *entre as destinações do imposto sindical*, está a de aplicação em serviços de assistência judiciária – art. 592, I, a; II, d; III, d; IV, c;
 - 1.1.5 – *são previstas penalidades para as infrações* das normas concernentes aos Sindicatos, seus fins, prerrogativas, deveres, destinações do imposto sindical, em tudo isso abrangida a assistência judiciária – arts. 553 e segs. e 598.
- 2 – 1970
- 2.1 – *Assistência Judiciária*, prevista pela Lei nº 5.584, de 26-6-70:
 - 2.1.1 – *prestada pelo Sindicato* da categoria profissional a que pertencer o trabalhador – art. 14, *caput*;
 - 2.1.1.1 – *condição para receber o benefício*: ter salário igual ou inferior ao mínimo legal, ou, se superior, provado que “sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” – art. 14, § 1º.
 - 2.1.2 – *Denominação dos seus Agentes*: “Advogados”;
 - 2.1.2.1 – são contratados pelo Sindicato – arts. 14 a 17, implicitamente;
 - 2.1.2.1.1 – no patrocínio das causas, podem ser auxiliados por estudantes de Direito (observados os dispositivos legais e do Estatuto da Ordem dos Advogados) – art. 15;
 - 2.1.2.1.2 – nas Comarcas onde “não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou aos Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência prevista nesta Lei” – art. 17;
 - 2.1.3 – “Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente” – art. 16;
 - 2.1.3.1 – caso a assistência tenha sido prestada por Promotor ou por Defensor Público, “a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado” – art. 17, parágrafo único;
 - 2.1.4 – “a assistência judiciária, nos termos da presente Lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado ao respectivo Sindicato” – art. 18;
 - 2.1.5 – “os diretores de Sindicato que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às disposições desta Lei, ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 553, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho” – art. 19.

III — COMENTÁRIOS

1 — A Assistência Judiciária, na Justiça do Trabalho, de prestação obrigatória pelos Sindicatos, precedeu de sete anos a Lei nº 1.060, que é de 5-2-50.

Este sistema de Assistência Judiciária tem muitos pontos que o diferenciam dos demais; pode-se dizer que é um sistema especial, servindo a uma Justiça Especial, que o é a Justiça do Trabalho, embora dito sistema tenha com os demais as mesmas normas gerais, que, a partir da Lei nº 1.060, são as que a compõem.

Assim, pois, a assistência é prestada, conforme prescreve essa Lei, aos necessitados, mas a configuração do estado de necessidade que justifique o benefício, aqui neste sistema, tem uma delimitação própria, pois acrescenta uma referência ao salário do trabalhador; isto é, se dito salário for igual ou inferior ao dobro do legal, não é preciso indagar do prejuízo para o sustento próprio ou da família, que as despesas da demanda possam trazer.

2 — *Das críticas que se movem contra este sistema, vale registrar as seguintes:*

2.1 — Desde que existe Assistência Judiciária ou Defensoria Pública ou Advocacia de Ofício organizada, em cada Unidade Federativa, não haveria necessidade de assistência judiciária fornecida pelos Sindicatos profissionais. Aliás, nas eventualidades legalmente previstas, esta assistência é prestada justamente pela Defensoria Pública ou mesmo pelo Ministério Público. Uma vez, pois, que os serviços de assistência judiciária estão estatalmente organizados, deixa de haver necessidade de os Sindicatos terem de prestá-la, o que praticamente se comprova pelo fato de a mesma lei prever eventualidades em que a assistência é prestada por específicos Órgãos estatais.

2.2 — Constituindo a Assistência Judiciária trabalhista, um serviço prestado por Advogados contratados conforme livre escolha dos Sindicatos, e não um Órgão em que haja um quadro de Advogados admitidos mediante concurso específico, com carreira própria, a ser percorrida através de promoções por merecimento e por antigüidade, não há, para quem necessita da assistência, a devida segurança ou certeza quanto à cabal prestação da mesma assistência.

3 — *Em apoio deste sistema, podem ser consignados os seguintes argumentos:*

3.1 — Este sistema, assim como se configura, com as peculiaridades que o diferenciam de todos os demais, assim se configura justamente para melhor atender às peculiaridades da Justiça do Trabalho, peculiaridades essas que a diferenciam da Justiça Comum, qualificando-a como Especial. Aliás, sem perder

essa sua qualificação, e sem que se possa pôr em dúvida a necessidade da Justiça (Especial) do Trabalho, eventualmente, nos termos legais, assuntos a ela pertinentes são tratados pela Justiça Comum (Juizes de Direito, onde não há Junta de Conciliação e Julgamento).

3.2 — É da própria natureza do Sindicato a solidariedade, uma de cujas manifestações é a defesa dos direitos e interesses dos seus associados e, extensivamente, daqueles que, não sendo embora associados, exercem atividade da categoria profissional do Sindicato.

3.3 — A contratação de Advogados, mediante livre escolha do Sindicato, tem a vantagem de poder fazer recair a escolha nos melhores profissionais, como tais reconhecidos; e mais: mantê-los enquanto corresponderem (e tão-só enquanto corresponderem) a esse conceito e à confiança a ele inerente.

JUSTIÇA FEDERAL

NOTÍCIA

1 — Não existe, ainda, um serviço de Defensoria Pública (ou Assistência Judiciária ou Advocacia de Ofício) para funcionar especificamente junto à Justiça Federal, embora haja alguma providência destinada a preencher transitariamente a lacuna.

2 — Entretanto, está sendo cogitada a sua criação.

Para isso, estão sendo feitos estudos, com análise de todos os prós e os contras (dos *alegados* prós e contras) dos diversos sistemas estaduais, a fim de adotar, no Sistema Federal, aqueles aspectos que melhor puderem atender o princípio de defesa igualmente em todas as Unidades Federativas, independentemente das suas peculiaridades, da sua densidade populacional, do seu grau de desenvolvimento e da complexidade das realidades e dos problemas; não é fácil encontrar essa fórmula ideal — por isso mesmo os estudos estão sendo demorados.

Todavia, um ponto parece já acertado: a Defensoria Pública (com esta ou aquela denominação que, afinal, venha a ter) não há de se integrar noutro Órgão ou Serviço, mas constituir um Órgão individualizado, independente de qualquer outro Órgão ou Serviço, com o seu próprio Chefe, o “Defensor Público-Geral” (ou “Assistente Judiciário-Geral” ou “Advogado-Geral” — conforme a terminologia que venha a ser adotada); o Chefe da Defensoria Pública há de ser subordinado tão-só e diretamente ao Ministro da Justiça, do mesmo modo e nas mesmas condições que o é o Chefe do Ministério Público.